



Mensagem nº 014/2021.

Pindoretama/CE, 23 de setembro de 2021.

Exma. Senhora Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal e dá outras providências."**

Tendo em vista a contabilização e utilização correta dos recursos federais destinados aos programas de Saúde e Assistência Social deste Município, se faz necessária a criação de novos elementos de despesas e fontes de recursos, através de abertura de Crédito Especial, para que haja um desdobramento da despesa no Orçamento, para contemplar as alterações nos programas.

A fim de cumprir com papel do gestor público, apresento o presente Projeto de Lei indicando, com total transparência, as devidas dotações e fontes de recursos que serão adicionadas ao orçamento vigente em decorrência das suas concorrentes que serão devidamente anuladas, conforme as disposições dos artigos 40, 41, inciso II, 42 e 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposta, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres e aos seus pares, as nossas expressões de consideração e apreço.

Respeitosamente,


JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama

Recebido
24/09/21.
S. G. M.
Gabinete do Prefeito

A Sua Excelência,
Ver. **MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama



PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA, Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao Orçamento vigente do Município de Pindoretama, Crédito Adicional Especial para adequação da execução orçamentária durante o exercício de financeiro de 2021, no valor de **R\$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais)**, o qual obedecerá às seguintes classificações orçamentárias:

07 – Secretaria de Saúde

Unidade Orçamentária: 07.01 Fundo Municipal de Saúde

Classificação Funcional Programática	Ação	Elemento de Despesa	Valor
10.301.0400.2.04	Gestão dos Serviços da Atenção Básica.	3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização Fonte: 1211000000 – Receita de Impostos e Transf.- Saúde 1214000000 – Transferência SUS Bloco da Manutenção	20.000,0 230.000,0
10.302.0403.2.05	Gestão de Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.	3.3.90.34.00 Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização Fonte: : 1211000000 – Receita de Impostos e Transf.- Saúde 1214000000 – Transferência SUS Bloco da Manutenção	20.000,0 230.000,0

08 – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Unidade Orçamentária: 08.01 Fundo Municipal de Assistência Social

Classificação Funcional Programática	Ação	Elemento de Despesa	Valor
08.244.0202.2.06	Bloco dos serviços da	3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado	45.000,0 15.000,0



	Proteção Social Básica.	3.1.90.11.00 Vencimento e Vantagens Fixas Pessoal Civil Fonte: 1311000000 – Transferência de Recurso do FNAS 1390000000 – Outros Recursos à Assistência Social	
08.244.0202.2.06	Gestão do IGD PBF	3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado 3.1.90.11.00 Vencimento e Vantagens Fixas Pessoal Civil Fonte: 1311000000 – Transferência de Recursos do FNAS 1390000000 - Outros Recursos à Assistência Social	15.000,00 10.000,00
08.244.0204.2.07	Programa Primeira Infância no SUAS	3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado 3.1.90.11.00 Vencimento e Vantagens Fixas Pessoal Civil Fonte: 1311000000 – Transferência de Recursos do FNAS 1390000000 – Outros Recursos à Assistência Social	40.000,00 10.000,00

TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 635.000,00(seiscentos e trinta e cinco mil reais)

Art. 2º - A dotação criada através do presente Crédito Adicional Especial utilizará como Fonte de Recursos **ANULAÇÃO** parcial de dotações orçamentária, nos termos do Art. 43, § 1º.III da Lei No 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

Anulação:

07 – Secretaria de Saúde

Unidade Orçamentária: 07.01 Fundo Municipal de Saúde

Classificação Funcional Programática	Ação	Elemento de Despesa	Valor
10.301.0400.2.04	Gestão dos Serviços da Atenção Básica.	3.3.90.30.00 Material de Consumo Fonte: 1214000000 – Transferência SUS Bloco de Manutenção	250.000,00
10.302.0404.1.01	Construção, Ampliação e Reforma das Unidades de Média e Alta Complexidade.	4.4.90.51.00 Obras e Instalações Fonte: 1215000000 – Transferência SUS Bloco de Investimento	250.000,00



08 – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Unidade Orçamentária: 08.01 Fundo Municipal de Assistência Social

Classificação Funcional Programática	Ação	Elemento de Despesa	Valor
08.122.0100.2.05	Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social.	3.1.90.11.00 Vencimento e Vantagens Fixas Pessoal Civil Fonte: 1001000000 – Recurso Ordinário	75.000,00
08.244.0202.2063	Bloco dos Serviços da Proteção Social Básica.	3.3.90.30.00 Material de Consumo	15.000,00
		3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	15.000,00
		3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	15.000,00
		4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	15.000,00
		Fonte: 1390000000 – Outros Recursos à Assistência Social	

TOTAL DE ANULAÇÕES R\$ 635.000,00(seiscentos e trinta e cinco mil reais)

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado abrir créditos suplementares até o limite do total das Despesas Autorizadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2021, com finalidade de reforçar as dotações ora criadas, utilizando como fonte de recursos compensatórios, quaisquer das disponibilidades referidas no Art. 43 da Lei Federal No 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica automaticamente inclusa no Plano Plurianual 2018-2021, as ações criadas através da presente Lei, por determinação do contido no artigo 5º, § 5º do artigo 16, da Lei Complementar 101/2000-LRF.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 23 de setembro de 2021.


JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama

DESPACHO


A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art.100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei 42/2021 para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo parecer favorável, remeta a Secretária Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão designada.

Em sendo rejeitado o Projeto de Lei, publique-se o parecer e remeta a cópia ao autor(a) do projeto

Pindoretama/Ce 24/09 de 2021.


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA




Comissão de Justiça e Redação.

CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei 42/2021**, de Autoria do (a) Pod. Executivo, para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama/CE, 29 / Setembro de 2021.


FRANCISCO IVANILDO SEVERINO DE LIMA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Biênio 2021-2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



Comissão de Finanças e Orçamento.

CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamento, como dispõe o Art.48 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa **Projeto de Lei** 42/2021, de Aatoria do (a) Roder Executivo, para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama/CE, 29 Setembro de 2021.

CLEUSON CALIXTO DA SILVA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Biênio 2021-2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



**ENCAMINHAMENTO
DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Os Vereadores que Subscrevem os Pareceres encaminham a Secretaria Geral da Mesa os mesmos para que se tome as providências cabíveis, em resolutiva ao Projeto de Lei que segue abaixo discriminado;

PROJETO DE LEI	42/2021
ENTRADA EM PLENÁRIO	24/09/2021
ENTRADA NA COMISSÃO	29/09/2021
AUTOR(a)	Poder Executivo
SITUAÇÃO	APROVADO
EMIÇÃO DE PARECER	07/10/2021

Sala das Comissões Vereador Moacir Maciel
Marcus Vinícius Uchôa Gama -
Coordenador de Apoio Legislativo.

Protocolo: 07/10/2021.
Secretaria Geral da Mesa
Claudiano Alves Cidade Júnior -
Secretário Geral da Mesa.

Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento – Sala das Comissões Moacir Maciel
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000, (85) 3375-1820.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 42/2021 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 DE AUTORIA
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL
ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA
DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE
PINDORETAMA /LEGALIDADE /
CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
42/2021.

1. Relatório:

O presente projeto de lei é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa Autorizar o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais no Orçamento Municipal, tendo em vista a contabilização e utilização correta dos recursos federais destinados aos programas de saúde e assistência social deste município, de modo que se faz necessária a criação de novos elementos de despesas e fontes de recursos através da abertura dos referidos créditos.

Devidamente justificada, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para que, nos termos do art. 48 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos orçamentários cabíveis ao projeto apresentado.

É o relatório.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



2. Fundamentação:

Analisando detidamente o escopo da proposição, resta evidenciado que o intuito do legislador objetiva autorizar abertura de créditos especiais no orçamento municipal de Pindoretama, mais precisamente para regularização de despesas nas áreas de saúde e assistência social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação. No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com Página 2 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



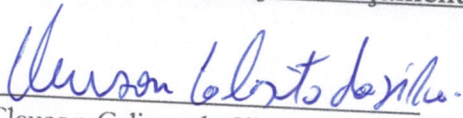
aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

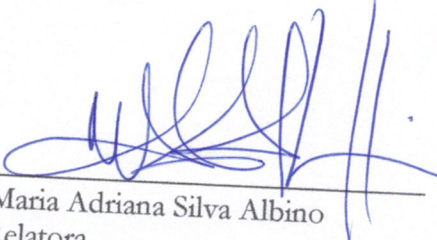
3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática do presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende os requisitos legais para a sua aprovação, razão pela qual, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

Pindoretama/CE, 07 de outubro de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento:


Cleuson Calixto da Silva
Presidente


Maria Adriana Silva Albino
Relatora

Francisco Ivanildo Severino de Lima
Membro

Ato contínuo,

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatório:

Considerando a reunião conjunta da Comissão de Finança e Orçamento e Comissão de Justiça e Redação, e, após análise e deliberação, opinou a primeira pela aprovação do projeto de lei.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição passa então a ser apreciada por esta Comissão de Justiça e Redação para que sejam analisados os aspectos constitucionais, legais e jurídicos previstos no art. 47 do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



2. Fundamentação:

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, majorar o limite para abertura de créditos adicionais, conforme previsão já existente na Lei Orçamentária Anual do Município.

A iniciativa da proposição é válida, pois, somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá prever a abertura de crédito adicional em decorrência de necessidade de suplementar as dotações orçamentárias existentes, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei Federal 4.320/64.

Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender alteração das previsões da norma.

Assim, do ponto de vista legal/constitucional, a finalidade do projeto de lei ora em apreciação tem substrato para ser discutido e votado em Plenário, cabendo o mérito ser apreciado pelos nobres representantes do povo, eleitos para resguardar o interesse da população.

3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática do presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende aos requisitos legais e constitucionais para a sua aprovação, razão pela qual, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

Pindoretama/CE, 07 de outubro de 2021.

Comissão de Justiça e Redação:

Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente

Laiz Suênia Alencar Ramalho
Laiz Suênia Alencar Ramalho
Relatora

Francisco Célio Scipião da Silva
Francisco Célio Scipião da Silva
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Projeto de Lei APROVADO nas comissões sem emendas.

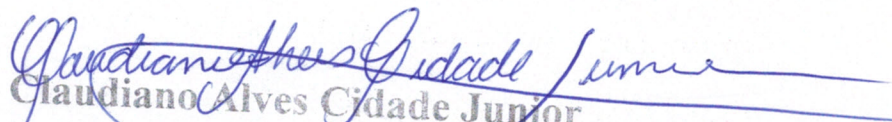
Proposta encaminhada a deliberação em plenário.

EXPEDIENTE

Em obediência ao segundo parágrafo do despacho da Presidência as fls 05 e, conforme dispõe Artigo 100 do Regimento Interno da CMP, tendo em vista pareceres favoráveis exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 42/2021, **INFORMO** que o mesmo fora incluído na Pauta da 27ª Sessão Ordinária da 1ª sessão Legislativa da 9ª Legislatura.

Pindoretama, Ce 07 / 10 /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA


Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa